



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Itapemirim-ES, 20 de outubro de 2021.

OF/GAP-PMI/Nº. 172/2021

Ao Exmº. **Sr. JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA**
Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim
Rua Adiles André s/nº, Serramar – ES
CEP: 29.330.000 - Itapemirim-ES

Sr. Presidente,

Encaminha-se a Vossa Excelência e, por seu intermédio aos ilustres Edis da Câmara Municipal, o apenso Projeto de Lei que pretende a alteração do **artigo 2º da Lei Municipal nº 2.871 de 11 de junho de 2015**, visando incluir a contratação de pessoal por tempo determinado, para atuação no cargo de Maestro de Banda.

Desta forma, requer seja procedida tramitação do presente dentro dos termos do regimento interno desta nobilíssima Casa de Leis, **no rito de URGÊNCIA ESPECIAL**, garantindo-se a todos os ilustres edis componentes da atual legislatura, oportunidade para adequada avaliação de seu conteúdo, da qual espera-se a aprovação.

Sem mais para o momento, reitero manifestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

THIAGO PECANHA
LOPES:10919812724

Assinado de forma digital por
THIAGO PECANHA
LOPES:10919812724
Dados: 2021.10.20 17:58:23 -03'00'

THIAGO PEÇANHA LOPES
Prefeito de Itapemirim





MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 235, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o apenso Projeto de Lei que pretende a alteração do **artigo 2º da Lei Municipal nº 2.871 de 11 de junho de 2015**, visando incluir a contratação de pessoal por tempo determinado, para atuação no cargo de Maestro de Banda.

O objetivo da presente proposição é acrescentar o inciso "XIV" ao art. 2º, da Lei 2.871/2015, viabilizando a contratação temporária de Maestro de Banda, com o fito de retomar os trabalhos da Corporação Musical Municipal "Douglas Ramos Dias" de Itapemirim - COMUDI, Banda Municipal que atende crianças e adolescentes a partir de 12 anos, ofertando oficinas de música e dança em horário de contra turno escolar e demais projetos culturais a serem desenvolvidos pelo Município.

Abre-se um parêntese para ressaltar que a COMUDI é uma Corporação Musical de referência nacional, vez que já alcançou inúmeras vitórias nacionais sendo consagrada por 06 anos consecutivos Campeã Brasileira na Categoria Percussão Sênior, fato que deve ser aplaudido, valorizado e visibilizado, pois envolve anos de esforços didáticos, dedicação dos profissionais e músicos, além de um grande sucesso na inclusão social, pois cada adolescente músico que ingressa na COMUDI é menos um adolescente sem ocupação nas ruas.

Ocorre que para continuidade das atividades da COMUDI, e conseqüentemente, para que os músicos recebam as aulas de Teoria e Percepção Musical e aprendam os fundamentos da música necessários para execução dos instrumentos, tenham acesso aos arranjos típicos das fanfarras e grupos de percussão, além de todo trabalho disciplinar, se faz necessária a Contratação de Maestro de Banda.

Cumpramos ressaltar que o princípio da legalidade estabelece, para a administração pública, a agir somente quando autorizado por Lei, ou seja, a norma é a única forma de por movimento aos projetos da municipalidade, não sendo possível ao Administrador se furtar dela.

Por esta razão, é necessário inserir o inciso "XIV" ao artigo 2º da Lei nº 2.871/2015, incluindo o Maestro de Banda nas possibilidades de contratação temporária,





MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

objetivando garantir a melhor educação musical aos membros da COMUDI e possibilitando atingir maior quantitativo de adolescentes; sem maestro não tem banda e toda a capacidade musical dos músicos é provocada e ampliada pelo maestro.

Deste modo, encaminha-se o presente instrumento pugnando para que os nobres Edis, após competente análise, considerem-no apto a aprovação, surtindo os efeitos legais correspondentes.

THIAGO PECANHA Assinado de forma digital por
THIAGO PECANHA
LOPES:109198127 LOPES:10919812724
24 Dados: 2021.10.20 17:58:35
-03'00'

THIAGO PEÇANHA LOPES
Prefeito de Itapemirim





MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 2º DA
LEI MUNICIPAL 2.871 DE 11 DE JUNHO DE
2015 NO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica alterado o artigo 2º da Lei nº 2.871 de 11 de junho de 2015, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos epidêmicos;

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatísticas;

IV - implantação de serviços essenciais e/ou urgentes de interesse público;

V - para contratação pessoal devidamente habilitado, para os serviços de preservação da vida e salvamento aquático, na forma da Lei Complementar nº 161, de 18 de outubro de 2013;

VI - para contratação de professor substituto;

VII - para contratação de professor visando atender a ampliação da rede educacional municipal;





MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

VIII - contratação para substituir servidor efetivo quando afastado de seu cargo por prazo igual ou superior a 6 (seis) meses, e sendo o afastamento decorrente de: (Redação dada pela Lei nº 2931/2016)

- a) nomeação para o exercício de cargo comissionado ou função gratificada; (Redação dada pela Lei nº 2931/2016)*
- b) licença maternidade; (Redação dada pela Lei nº 2931/2016)*
- c) licença médica; (Redação dada pela Lei nº 2931/2016)*
- d) capacitação; (Redação dada pela Lei nº 2931/2016)*
- e) exoneração ou demissão; (Redação dada pela Lei nº 2931/2016)*
- f) falecimento; (Redação dada pela Lei nº 2931/2016)*
- g) aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 2931/2016)*
- h) exercício de mandato eletivo ou em cargo de diretoria de órgão de classe; (Redação dada pela Lei nº 2931/2016)*

IX - casos imprevisíveis, de excepcional interesse público, enquanto perdurar a necessidade, sem caráter permanente, desde que juridicamente fundamentado.

X - atender às situações relativas a projetos, programas, ações, atividades e convênios, entre outros, decorrentes de repasses financeiros da esfera federal e estadual, bem como de recursos eventualmente advindos da iniciativa privada; (Dispositivo incluído pela Lei nº 2931/2016)

XI – ampliação efetiva da carga horária do currículo escolar; (Dispositivo incluído pela Lei nº 2931/2016)

XII – funcionamento da escola em tempo integral; e (Dispositivo incluído pela Lei nº 2931/2016)

XIII – ampliação de matrículas ou expansão da rede escolar. (Dispositivo incluído pela Lei nº 2931/2016)

XIV – contratação de Maestro de Banda, para atuação na COMUDI ou em outros projetos culturais desenvolvidos pelo Município”.





MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itapemirim – ES, 20 de outubro de 2021.

THIAGO PECANHA Assinado de forma digital por
THIAGO PECANHA
LOPES:1091981272 LOPES:10919812724
4 Dados: 2021.10.20 17:58:49
-03'00'

THIAGO PEÇANHA LOPES
Prefeito de Itapemirim



LEI 2871, DE 11 DE JUNHO DE 2015.

Autor do Projeto de Lei:
Executivo Municipal

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

Texto para impressão

A **Prefeita Municipal em exercício de Itapemirim**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal **APROVA**, e ela, em seu nome, **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Direta do Poder Executivo Municipal poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos epidêmicos;

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatísticas;

IV - implantação de serviços essenciais e/ou urgentes de interesse público;

V - para contratação pessoal devidamente habilitado, para os serviços de preservação da vida e salvamento aquático, na forma da Lei Complementar nº 161, de 18 de outubro de 2013;

VI - para contratação de professor substituto;

VII - para contratação de professor visando atender a ampliação da rede educacional municipal;

~~VIII - contratação para substituir servidor efetivo quando afastado de seu cargo por prazo igual ou superior a 6 (seis) meses, e sendo o afastamento decorrente de nomeação para o exercício de cargo comissionado ou função gratificada, licença maternidade, licença médica, capacitação, exoneração ou demissão, falecimento e aposentadoria;~~

VIII - contratação para substituir servidor efetivo quando afastado de seu cargo por prazo igual ou superior a 6 (seis) meses, e sendo o afastamento decorrente de: (Redação dada pela Lei nº 2931/2016)

a) nomeação para o exercício de cargo comissionado ou função gratificada; (Redação dada pela Lei nº 2931/2016)

b) licença maternidade; (Redação dada pela Lei nº 2931/2016)

c) licença médica; (Redação dada pela Lei nº 2931/2016)

d) capacitação; (Redação dada pela Lei nº 2931/2016)

e) exoneração ou demissão; (Redação dada pela Lei nº 2931/2016)

f) falecimento; (Redação dada pela Lei nº 2931/2016)

g) aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 2931/2016)

h) exercício de mandato eletivo ou em cargo de diretoria de órgão de classe; (Redação dada pela Lei nº 2931/2016)

IX - casos imprevisíveis, de excepcional interesse público, enquanto perdurar a necessidade, sem caráter permanente, desde que juridicamente fundamentado.

X - *atender às situações relativas a projetos, programas, ações, atividades e convênios, entre outros, decorrentes de repasses financeiros da esfera federal e estadual, bem como de recursos eventualmente advindos da iniciativa privada; (Dispositivo incluído pela Lei nº 2931/2016)*



XI – *ampliação efetiva da carga horária do currículo escolar;* ([Dispositivo incluído pela Lei nº 2931/2016](#))

XII – *funcionamento da escola em tempo integral;* e ([Dispositivo incluído pela Lei nº 2931/2016](#))

XIII – *ampliação de matrículas ou expansão da rede escolar.* ([Dispositivo incluído pela Lei nº 2931/2016](#))

Art. 3º As contratações regulamentadas por esta Lei serão precedidas de processo simplificado de seleção, cujos critérios serão definidos no edital próprio, obedecidos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

Art. 4º As contratações previstas nesta Lei serão feitas mediante contrato administrativo de prestação de serviços, por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - seis (06) meses, no caso dos incisos I, II e III do Art. 2º desta Lei, podendo ser prorrogado, por igual período, caso persista a situação;

II- doze (12) meses, no caso do inciso IV, V, VI, VII, VIII e IX do Art. 2º desta Lei, podendo ser prorrogado por até 12 (doze) meses;

Art. 5º As contratações somente poderão ser efetivadas com observância de dotação orçamentária específica, devidamente justificadas em processo pelo Secretário da pasta, e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º É vedada a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, ressalvadas as acumulações legais.

~~**Art. 7º** A remuneração do servidor contratado nos termos desta Lei será fixada com base na jornada de trabalho e na tabela de vencimentos, praticada pela administração direta do Poder Executivo Municipal e corresponderá ao nível para o qual esteja sendo contratado, conforme previsão em edital próprio.~~

~~**Parágrafo único.** A remuneração do contratado para funções do magistério poderá ser feita por hora trabalhada, no limite das necessidades do Sistema Municipal de Ensino.~~

Art. 7º *Os servidores contratados farão jus à remuneração fixada com base na jornada de trabalho e na tabela de vencimentos correspondente ao cargo para o qual seja contratado, sendo equivalente ao nível do respectivo cargo e devidamente previsto no edital do certame.* ([Redação dada pela Lei nº 3080/2018](#)).

§1º *A remuneração do contratado para funções do magistério poderá ser feita por hora-trabalhada, no limite das necessidades do Sistema Municipal de Ensino.* ([Parágrafo único transformado em parágrafo primeiro com a redação dada pela Lei nº 3080/2018](#)).

§2º *Os servidores contratados poderão receber gratificações instituídas por lei em razão do cargo, da função, da natureza ou outras circunstâncias, conforme disponibilidade orçamentária, mediante decreto pelo Chefe do Executivo Municipal.* ([Dispositivo incluído pela Lei nº 3080/2018](#)).

Art. 8º O contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão ou em substituição;

Art. 9º Aplicam-se ao contratado nos termos desta Lei os seguintes direitos:

I – décimo terceiro salário;

II - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço além do vencimento normal;



Lei;

IV - adicional de remuneração para atividades insalubres ou perigosas, na forma da

V - salário família, na forma da Lei;

VI - vale transporte, na forma da Lei.

VII - auxílio alimentação.

Art. 10 O contratado terá direito às seguintes licenças durante o seu período de contrato:

I - maternidade sem prejuízo do emprego e do vencimento com duração de 180 (cento e oitenta) dias

II - paternidade de 03 (três) dias corridos a partir da data do nascimento;

III - até 8 (oito) dias consecutivos, por motivos de seu casamento ou de falecimento do cônjuge, pai, filhos, irmãos, tios, sogros e avós.

IV - para tratamento de sua saúde e por motivo de acidente ocorrido em serviço ou doença profissional.

Art. 11 O contratado na forma desta Lei está sujeito aos mesmos deveres, obrigações, proibições e responsabilidades vigentes para os servidores municipais.

Art. 12 O contrato firmado na forma desta Lei extinguir-se-á pelo término do prazo contratual.

Art. 13 O contrato firmado na forma desta Lei poderá ser rescindido:

I - por conveniência da Administração Municipal, devidamente justificado;

II - por iniciativa do contratado;

III - por abandono do contratado, caracterizado por falta ao serviço por período superior a 15 (quinze) dias corridos ou 30 (trinta) dias intercalados;

IV - por falta disciplinar cometida pelo contratado;

V - por insuficiência de desempenho do contratado.

~~**Art. 14** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas pela Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar. ([Revogado pela Lei nº 2931/2016](#))~~

Art. 15 As despesas decorrentes de contratações feitas com base na presente Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias de pessoal específicas de cada unidade orçamentária previstas nos respectivos orçamentos.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapemirim – ES, 11 de Junho de 2015.

VIVIANE DA ROCHA PEÇANHA SAMPAIO
PREFEITA MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Itapemirim

